



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902791/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.015 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PER/DCOMP. VINCULAÇÃO COM AUTO DE INFRAÇÃO.

Transmitido o PER/DCOMP e glosado o saldo credor em processo de lançamento fiscal que conta com julgamento de mérito, aplica-se ao processo de PER/DCOMP o resultado do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Em síntese, versam os autos sobre Pedido de Ressarcimento de IPI (4º Trimestre/2008) cumulado com Declaração de Compensação.

Com fins de examinar a higidez do crédito pleiteado pela empresa, foi instaurado procedimento fiscal que culminou em lançamento formalizado por meio do PAF nº 16682.721.220/2012-21.

Após recomposição da escrita fiscal do LRAIPI, restou apurado como ressarcível o seguinte saldo:

Como resultado da apuração dos créditos devidos, passíveis de ressarcimento e não ressarcíveis, reproduz-se abaixo planilha constante do item 4 do demonstrativo sintético de glosas e de crédito remanescente integrante da ação fiscal acima citada (fls. 1089 do processo 16682.721.220/2012-21):

Apuração dos créditos devidos	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
1. Crédito total escriturado	1.609.632,30	1.419.809,55	1.265.555,19	4.294.997,04
2. Crédito do mês glosado: aquisição de insumos aplicados exclusivamente em produtos NT	654.645,97	562.125,25	507.150,65	1.723.921,87
3. Crédito do mês glosado: aquisição de insumos aplicados em produtos tributados e NT	422.277,20	390.586,87	365.083,21	1.177.947,28
4. Crédito total mantido [1 - (2 + 3)]	532.709,13	467.097,43	393.321,33	1.393.127,89
5. Crédito mantido não ressarcível	360.029,74	306.620,87	233.643,42	900.294,03
6. Crédito mantido ressarcível	172.679,39	160.476,56	159.677,92	492.833,86

➤ **Obs.: Valores em reais**

Por fim, após a recomposição da escrita fiscal no Livro de Apuração do IPI, pode-se constatar a inexistência de saldo credor ao final do 4º trimestre/2008, passível de utilização para compensação com demais tributos por meio de DCOMP, conforme demonstrativo a seguir (reprodução do item 5 do demonstrativo sintético acima mencionado):

Recomposição do Livro do IPI	Outubro	Novembro	Dezembro
Saldo anterior	0,00	0,00	0,00
Crédito no mês	532.709,13	467.097,43	393.321,33
Créditos acumulados	532.709,13	467.097,43	393.321,33
Débito no mês	655.500,94	697.819,99	504.101,99
Outros débitos	0,00	0,00	0,00
Ressarcimento de créditos	0,00	0,00	0,00
Saldo	-122.791,81	-230.722,56	-110.780,66

➤ **Obs.: Valores em reais**

Em face do exposto, e considerando tudo mais que do processo consta, no uso da competência do artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 - em consonância com o que dispõe o artigo 71 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, delegada pela Portaria DEMAC/RJO n.º 63/2012, publicado na D.O.U. de 20/07/2012 -, decido INDEFERIR o PER n.º 26725.31892.220109.1.1.01-0543 e, por decorrência, NÃO HOMOLOGAR a DCOMP n.º 18180.36011.220109.1.3.01-7013, em razão do não reconhecimento do crédito de ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2008, no valor de R\$ 2.437.574,12.

Por força da presente decisão, determine-se a cobrança do seguinte débito objeto da referida DCOMP com os devidos acréscimos legais:

Tributo	Código	PA	Vencimento	Valor (R\$)
Cofins	5856	12/2008	23/01/2009	2.437.574,12

Apreciados os fundamentos trazidos pela empresa em Manifestação de Inconformidade para reforma do Despacho Decisório, a 2ª Turma da DRJ/POR decidiu pela improcedência, decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

IPI. COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU O SALDO CREDOR DO IPI.

Mantido em primeira instância o Auto de Infração que esgotou parte do saldo credor do IPI, é de se manter o indeferimento do ressarcimento pleiteado e a parcial homologação das compensações declaradas, em razão da perda da certeza e liquidez do direito creditório alegado pelo interessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tão logo intimada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário defendendo, resumidamente: (i) em sede preliminar, a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do PAF nº 16682.721220/2012-21, porquanto conexos; (ii) como matéria de mérito, (ii.1) a imunidade tributária dos produtos industrializados; (ii.2) a possibilidade de manutenção dos créditos; e, (iii.3) a possibilidade de aproveitamento dos créditos de IPI nas operações imunes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos necessários de admissibilidade devendo, pois, ser conhecido.

Infere-se dos autos que a compensação buscada pela Recorrente não foi homologada porque não reconhecido o saldo credor de IPI (4º Trimestre/2008) apurado no PER, a ela atrelada. Isso porque, a monta ressarcível foi objeto de glosa e exigência pela Autoridade Fiscal através do PAF nº 16682.721220/2012-21 (Auto de Infração).

Tanto é verdade que a própria Autoridade Fiscal fez menção ao mencionado lançamento que trouxe impactos no saldo credor de IPI:

Todos os documentos que subsidiaram o presente despacho - Termo de verificação, bem como os demonstrativos e demais documentos anexos – constituem parte integrante do processo administrativo nº 16682.721.220/2012-21 que trata de ação fiscal destinada à verificação da apuração de créditos relativos ao IPI (período de janeiro a dezembro de 2008) para fins de ressarcimento e sua utilização para compensação de débitos por meio de declaração de compensação (DCOMP) nº 18180.36011.220109.1.3.01-7013.

Como resultado da apuração dos créditos devidos, passíveis de ressarcimento e não ressarcíveis, reproduz-se abaixo planilha constante do item 4 do demonstrativo sintético de glosas e de crédito remanescente integrante da ação fiscal acima citada (fls. 1023 do processo 16682.721.220/2012-21):

Incontestável, pois, a vinculação dos presentes autos àqueles em que se discute a glosa dos créditos.

O processo de lançamento já foi encerrado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quando do julgamento do REsp pela 3ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, restando assentado (Acórdão nº 9303-007.368):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano calendário: 2008

NORMAS PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA DE SÚMULA.

Nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, é obrigatória a observância pelos Conselheiros membros deste Órgão das Súmulas aprovadas pelo seu Pleno bem como daquelas baixadas pelos antigos Conselhos de Contribuintes.

IPI. CREDITAMENTO. PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULAS 13 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E 20 DO CARF.

Nos termos da Súmula nº 13 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes ratificada pelo Pleno do CARF como Súmula nº 20:

“Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

Nesse viés, em homenagem ao princípio da economia processual bem como, da segurança jurídica, e alinhada ao posicionamento deste Colegiado, decido pela aplicação da decisão meritória do PAF nº 16682.721220/2012-21¹, no caso ora examinado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

¹ Localização Atual:

Órgão: PROCURADORIA REG FAZENDA NACIONAL-2R-RJ

Movimentado em: 05/11/2021